

Acta magistério dos estabelecimentos de ensino primário e médio mantidos pelo Estado.

Assim sendo, o legislador, em duas oportunidades, rejeitou o instituto, por considerá-lo, possivelmente, uma forma de estímulo que não mais se justifica dentro da evolução do nosso sistema educacional.

E admitindo certas concessões na passagem do sistema anterior ao novo, estabeleceu um regime de transição ao permitir, entre os anos de 1963 e 1965, uma admissão percentual na base somente do curso de títulos.

A Lei 7.940, de 1963, no dispositivo citado, havia revogado esse mecanismo de transição que ainda respeitava o chamado "acumulo de pontos" para admissão na carreira.

Mas essa ilustre Assembléa o manteve pelo artigo 3.º da Lei 8.305, de 10 de setembro de 1964, que modificou o item XXVI citado da Lei 7.940, admitindo, portanto, como única exceção ao critério de exigência do concurso de título e provas para ingresso no magistério primário, a concessão provisória, válida somente para o período 1963-1965, fixada na Lei n. 7.378, de 1962.

Portanto, a "cadeira-prêmio" não era mais admitida, como exceção ao provimento por concurso, e a concessão do concurso de pontos foi considerada na justificativa da emenda que modificou a Lei n. 7.940 como resolvendo, também, problema criado pela eliminação desse instituto.

Não devo, entretanto, após essas providências legislativas, decorrentes de estudos e de pronunciamentos dos órgãos competentes, salientando-se o parecer do Conselho Estadual de Educação, acolher o presente projeto que restabelece, na legislação estadual, a regalia da "cadeira-prêmio" para os concursos de provimento, de escolas e classes.

A proposição não poderia, é certo, abranger o ensino médio, pois, no caso deste, a referida concessão feriria o artigo 168, item VI da Constituição Federal, que exige concurso para o provimento das cátedras dessa categoria de ensino e no caso do primário, considerar tal favor como constituindo estímulo à cultura significa subestimar todos os outros fatores de que se serve a escola moderna para desenvolver a capacidade e a aplicação intelectual dos alunos.

O próprio diploma do aluno que conquistou médias altas, funcionará, no concurso de títulos, como elemento de importância para sua classificação, não havendo, assim, necessidade de serem criadas exceções à obrigatoriedade do concurso, que é princípio fundamental do nosso atual sistema educacional.

Acresce que o Conselho Estadual de Educação, pronunciou-se, por duas vezes, em 28 de fevereiro de 1964 (Parecer n. 16-A/64 — publicado no "D.O." de 9-4-1964, página 5) e 10 de setembro de 1964 (Parecer n. 117/64, publicado no "D.O." de 18-9-1964, página 6), contrariamente ao restabelecimento da "cadeira-prêmio".

As razões em que se basearam tais pronunciamentos e aprovadas pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio do mesmo Conselho, me parecem justificar, plenamente, a orientação adotada pelo Poder Executivo e por essa egrégia Assembléa, nas leis citadas.

Expostas, assim, as razões do presente veto total e fazendo-as publicar no órgão oficial, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL, AO PROJETO DE LEI N. 1.361

Mensagem n. 209, de 8 de julho de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.361, de 1962, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 9.940, de 1965, que me foi remetido.

Dispõe a proposição em exame sobre criação de uma Escola Industrial em Santa Fé do Sul.

Cabe lembrar, nesta oportunidade, reportando-me às razões expostas em vetos anteriores, que o ensino Industrial, que ora obedece à sistemática da Lei 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, deve desenvolver-se, para que se verifiquem os resultados que daquela orientação se espera, na conformidade de plano adequadamente traçado pelos órgãos especializados estaduais.

Assim é que os artigos 81 e 87, do citado diploma, preceituam que o planejamento, a organização, a orientação e a supervisão do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas incumbem ao Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, o que a criação e instalação de novas unidades dependerão de estudos técnicos, que se relacionem, principalmente, com as necessidades sócio-econômicas da região e com a existência de satisfatório número de candidatos aos cursos.

Assim, ao impor as mencionadas condições para a criação e instalação de estabelecimentos de ensino industrial, ou de outros, do sistema, o legislador, autovigilante, disciplinou, ao mesmo tempo, a ação do Executivo na matéria.

Portanto, tendo em vista os mencionados preceitos legais, foram feitos estudos pela Administração visando à distribuição de uma rede de escolas de ensino industrial no Estado, subordinada a alto e rígido critério coleccionador de informações, a fim de possibilitar a realização dessas escolas que deverá se realizar em três etapas, em ordem prioritária.

Aut.

Na primeira fase, serão beneficiados os grandes centros industriais, com deficientes fontes de mão-de-obra e as zonas em desenvolvimento, onde uma pequena indústria aguarda, para se expandir, capitais e equipamentos.

Dentro de tal critério, foram destacadas, para a construção de unidades do ensino em causa cidades que, pela sua população, número de estabelecimentos industriais, condições de urbanização e de transportes, de energia elétrica e outros fatores, pudessem ser consideradas como centro de regiões.

As normas semelhantes deve subordinar-se a instalação de estabelecimentos de ensino industrial nos bairros da Capital, havendo sido já selecionados locais privilegiados para a construção de escolas industriais.

Ora, para a cidade de Santa Fé do Sul não está prevista a localização de escola industrial, razão pela qual, em benefício da orientação traçada pela Administração, relativa ao assunto, vejo-me obrigado a negar sanção ao decretado.

Expostas, assim as razões do presente veto total e fazendo-as publicar no órgão oficial, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL, AO PROJETO DE LEI N.º 2.514

Mensagem n. 210, de 8 de julho de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, por considerá-lo, em parte, contrário ao interesse público, o projeto de lei n. 2.514, de 1963, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 9.939, de 1965.

Referido projeto, em seu artigo 1.º, cancela todos os débitos fiscais decorrentes de impostos e taxas estaduais devidos pelas sociedades cooperativas de natureza civil, exceto as de crédito e seguro; pelo seu artigo 4.º revoga, expressamente, o disposto no artigo 7.º, da Lei n. 8.568, de 31 de dezembro de 1964, e, para esse efeito, o artigo 2.º restabelece os efeitos do artigo 40, da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963.

Acceptando as demais disposições da propositura, faço incidir o presente veto sobre o artigo 1.º e seu parágrafo único, isto por entender que a anistia fiscal para determinado grupo de contribuintes, como se pretende, não se justifica: o imposto, como contribuição coercitiva dos cidadãos para custeio dos serviços gerais do Estado, mais que uma obrigação, é um dever moral irrecusável.

Ora, qualquer anistia que venha a ser dada a determinado contribuinte que deixou justamente de cumprir esse dever constitui, sem dúvida, uma injustiça para os demais que, compreendendo suas responsabilidades face ao Estado, atenderam, pontual e corretamente, à imposição tributária.

Por isso mesmo, toda anistia tem que ser necessariamente geral e só concebível quando razões coletivas, inspirada em situações de fato relevantes, justifiquem providência dessa natureza.

Nem se alegue que a proposição ora vetada tem sua fonte no artigo 114, da Constituição Estadual, porquanto, essa norma constitucional preceitua que o Estado estimulará a formação de cooperativas e lhes dará amparo.

Certamente, esse estímulo e esse amparo não podem significar a desobediência às leis fiscais para um posterior perdão, como se pretende.

Estímulo e amparo, para o preceito constitucional, quer dizer efetiva assistência, orientando os interessados na organização daquelas entidades e no cumprimento de seus fins; sob o aspecto fiscal é dar-lhes tratamento adequado, que facilite a concretização do ideal cooperativista. E isto já vem sendo feito de forma equânime e realista, seja através do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura, seja pela concessão de favores fiscais cabíveis na espécie, mas tendo sempre presente os demais interesses de toda a coletividade. E, o disposto no artigo 40, da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963 é demonstração inequívoca desse propósito.

Inadmissível, todavia, é o cancelamento puro e simples de todos os débitos fiscais, mormente com a amplitude desejada, no sentido de abranger não só taxas, mas também custas e despesas judiciais, todas elas com o caráter remuneratório de serviços já prestados e ordinariamente não abrangidos por qualquer tipo de anistia.

Além, pois, de vir a constituir, a medida proposta, um perigoso precedente — os grupos de contribuintes, considerados isoladamente, sempre têm um ponto de afinidade — importaria, também, no desfalque de apreciável parcela da receita pública, intolerável nesta quadra difícil da conjuntura econômica, em que o Governo desenvolve ingentes esforços para conseguir o equilíbrio das finanças estaduais.

Expostas, assim, as razões do presente veto parcial e fazendo-as publicar no órgão oficial, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

Mensagem n. 207, de 5-7-65 ("D.O." de 8-7-65, página 2)

Retificação

No 8.º parágrafo:

Onde se lê: Tendo em conta a última correlação ao mercado de...

Leia-se: Tendo em conta a íntima correlação ao mercado de...

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÉRNO DO ESTADO

DECRETO N. 44.975, DE 7 DE JULHO DE 1965

Aprova novas bases de tarifas para vigorarem nas linhas das Estradas de Ferro Sorocabana, Cia. Paulista de Estradas de Ferro, Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Araraquara, E. F. São Paulo e Minas, E. F. Campos do Jordão e E. F. Bragantina

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes, novas bases tarifárias para vigorarem nas linhas das Estradas de Ferro Sorocabana, Cia. Paulista de Estradas de Ferro, Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Araraquara, E. F. São Paulo e Minas, E. F. Campos do Jordão e E. F. Bragantina.

Parágrafo único — Nas novas bases já se acham incluídas a taxa de 8%, quota de previdência social para o I.A.P.F.E.S.P. de que tratam as Leis Federais ns. 2.250, de 30 de junho de 1954 e 3.593, de 27 de julho de 1959 e as duas taxas adicionais de 10% destinadas, respectivamente, aos Fundos de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, a que se refere o Decreto-Lei federal n. 7.632, de 12 de junho de 1945, até a definitiva regularização da cobrança do fundo de que trata o Decreto estadual n. 4.202, de 10 de março de 1927

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 44.976, DE 8 DE JULHO DE 1965

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar do Departamento de Estradas de Rodagem

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Departamento de Estradas de Rodagem, um crédito de Cr\$ 6.294.970.760 (seis bilhões, duzentos e noventa e quatro milhões, novecentos e setenta mil setecentos e sessenta cruzeiros), suplementar às dotações do seu orçamento vigente, abaixo discriminados:

	Cr\$	
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.2.0	Material de Consumo	
3.1.2.0/01	Artigos de Expediente e Material Didático	50.000.000
3.1.2.0/02	Alimentação, Vestiário e Dormitório	200.000.000
3.1.2.0/03	Material de Laboratório e Gabinete	30.000.000
3.1.2.0/05	Gastos de Custeio, Conservação e Manutenção de Serviços Industriais	500.000.000
3.1.2.0/06	Gastos de Conservação de Obras de Domínio Público	600.000.000
3.1.2.0/07	Gastos de Conservação de Próprios em Geral	50.000.000
3.1.2.0/08	Gastos de Manutenção e Conservação de Equipamentos e Instalações	600.000.000
3.1.2.0/10	Gastos de Consumo Diversos	50.000.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	
3.1.3.0/01	Gastos de Alimentação e Limpeza	10.000.000
3.1.3.0/02	Gastos com Utilidades Contratuais	10.000.000
3.1.3.0/03	Serviços de Conservação e Manutenção	50.000.000
3.1.3.0/06	Retribuições Especiais	1.000.000.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	
3.1.4.0/01	Encargos Contratuais	250.000.000
3.1.4.0/04	Encargos com Comunicações e Transportes	1.500.000.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	
3.2.1.0	Subvenções Sociais	